



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000422030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007231-78.2021.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante/apelado ALVARO BRANCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante SABEMI SEGURADORA S/A, Apelados BANCO BRADESCO S/A e SASE MS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso da parte ré. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1007231-78.2021.8.26.0405

Apelante/Apelado: ÁLVARO BRANCO

Apelada/Apelante: SABEMI SEGURADORA S/A

Apelados: BANCO BRADESCO S/A e SASE MS

VOTO Nº 8674

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, NEGANDO A REPARAÇÃO POR DANO MORAL. APELO DE AMBAS AS PARTES.

APELO DO AUTOR EM PRETENDE QUE A CONDENAÇÃO ABARQUE A REPARAÇÃO POR DANO MORAL.

APELO DA RÉ EM QUE PRETENDE A REFORMA DA R. SENTENÇA PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM A APLICAÇÃO DA TAXA “SELIC” PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA, BEM COMO DOS JUROS DE MORA.

APELO DO AUTOR SUBSISTENTE, ENQUANTO INSUBSISTENTE O DA RÉ.

DANO MORAL CONFIGURADO. ATO ILÍCITO QUE SE MATERIALIZOU EM DESCONTOS INDEVIDOS, FAZENDO PRODUZIR EFEITOS QUE NÃO SE PODEM QUALIFICAR COMO UM MERO ABORRECIMENTO. PATAMAR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), O QUE SE MOSTRA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROPORCIONAL E RAZOÁVEL NAS
CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO.**

**JUSTO QUE SE IMPONHA A DEVOLUÇÃO EM
DOBRÓ DOS VALORES INDEVIDAMENTE
DESCONTADOS, NÃO SE PODENDO ESCUSAR A
RÉ DE TER IMPLEMENTADO ESSES DESCONTOS,
QUANDO SABIA OU DEVERIA SABER DE QUE
NÃO ESTAVA LEGITIMADA A REALIZÁ-LOS.**

**ENCARGOS DE MORA CORRETAMENTE
APLICADOS.**

**SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.
RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO,
ENQUANTO DESPROVIDO O DA RÉ. ENCARGOS
SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS
HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. **467/471**, que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-material, cumulada com o pedido de repetição em dobro do indébito e reparação por danos morais, ajuizada sob a alegação de ocorrência de descontos indevidos incidentes sobre benefício previdenciário, movida por **ÁLVARO BRANCO** em desfavor de **BANCO BRADESCO S/A**, **SABEMI SEGURADORA S/A** e **SASE/MS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para, assim,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declarar a inexistência da relação jurídico-material, com a condenação da ré na devolução, em dobro, dos valores descontados, sem a condenação pela reparação dos danos morais.

Em suas razões de apelação, pugna o autor, ÁLVARO BRANCO, pela reforma da r. sentença de fls. 467/471 para condenar a ré a reparar os danos morais sofridos no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões de apelação, pugna a ré, SABEMI SEGURADORA S/A, pela devolução, de forma simples, dos valores indevidamente descontados, com a aplicação da taxa SELIC para cálculo da correção monetária e dos juros de mora.

Recursos tempestivos e contrarrazoados.

Autor dispensado do recolhimento de preparo, porquanto concedida e benesse da justiça gratuita a fls. 85.

Preparo da ré recolhido, conforme guia e comprovante de pagamento acostados a fls. 526/527.

FUNDAMENTAÇÃO

Dá-se provimento ao recurso interposto pelo autor, mas se nega provimento ao do réu. A r. sentença, com efeito, é reformada em parte.

É de se reconhecer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, no caso concreto, a relação jurídico-material é qualificada como de consumo, uma vez que se fez provado nos autos que a ré presta serviços a seus associados e foi nessa condição que procedeu aos descontos no benefício previdenciário que o autor recebe, de modo que ainda que se tenha declarado inexistir relação jurídico-material que legitimasse a cobrança dos serviços, que assim não foram prestados no caso em concreto, isso não afasta a condição jurídica de prestadora de serviços em que a ré atuou quando realizou os descontos.

No que diz respeito à devolução em dobro dos valores que a ré, de forma indevida, efetivamente descontou do benefício previdenciário do autor, conquanto o fato de se tratar de uma relação jurídico-material de consumo não signifique concluir que se deva aplicar automaticamente o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, para garantir ao consumidor receba sempre em dobro o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor que indevidamente se lhe tenha exigido, porque, como sói deve ser, a norma legal exclui essa devolução em dobro quando se trate de um “engano justificável” em que tenha incidido aquele que realizou os descontos indevidos, com o que o enunciado da norma legal traz um elemento subjetivo, que radica no deva existir uma intenção dolosa do prestador do serviço em cobrar um valor que sabia, ou podia saber pelas circunstâncias ser indevido.

E a situação material subjacente não revela hipótese de “engano justificável”, mas sim de desconto decorrente de cobrança que a ré, podia saber indevida, bastando que se assegurasse da existência de causa jurídica segura a autorizar a cobrança, ou seja, da existência de uma efetiva contratação de seus serviços, providência de cunho simples, inerente ao exercício responsável de sua atividade.

De maneira que o inconformismo da ré deve ser afastado, reconhecendo ao autor a ter restituído o correspondente ao dobro daquilo que a ré descontou indevidamente de sua conta bancária, com correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal de Justiça desde o efetivo desconto.

Subsiste, ademais, o inconformismo do autor quanto a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se aplique a reparação por dano moral, porquanto ainda que os indevidos descontos tenham ocorrido por breve tempo e em valores diminutos, não há dúvida de que o autor sofreu além daquilo do que se convencionou chamar de mero aborrecimento em razão de ter suportado esses descontos em sua aposentadoria, e de ter sido obrigado a buscar a tutela jurisdicional para que pudesse obter a restituição dos valores.

Diante dessas circunstâncias, considerando que a reparação por dano moral tem por finalidade, além de reparar um prejuízo extrapatrimonial que o consumidor tenha suportado em razão de determinada vicissitude, como no caso em questão, em que o autor suportou descontos indevidos, além dessa finalidade, pois, a reparação por dano moral também deve possuir uma finalidade educativa, gerando no prestador de um serviço a consciência de que deva zelar de modo mais consciente e cuidadoso na execução de suas atividades.

A jurisprudência, importante frisar, engendrou ao longo de um acentuado tempo critérios que permitem que o magistrado possa, com algum grau de objetividade, estabelecer um justo patamar, segundo as circunstâncias do caso em concreto.

Pois bem, no caso em questão, o juízo de origem, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indeferir o pleito indenizatório, não bem valorou a situação material subjacente no caso concreto, tornando, assim, imperiosa a condenação da parte ré em indenizar o apelante, a título de danos morais, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que é o valor comumente reconhecidos como azados, nesta Colenda 28ª Câmara de Direito Privado, para a resolução de casos semelhantes. Confira-se:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. **SEGURO NÃO CONTRATADO PELA AUTORA.** SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. - Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 4.000,00 na sentença. Acolhimento. **Indenização majorada para R\$ 5.000,00,** considerando as circunstâncias do caso. **Precedente desta C. Câmara. Sentença reformada nessa parte.** - Pedido de alteração do termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre a repetição de indébito e a indenização por danos morais. Acolhimento. Os juros moratórios devem incidir a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54 do C. STJ. Sentença reformada nessa parte. - Pedido de repetição em dobro*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos valores descontados indevidamente da conta corrente da autora. Acolhimento. A ré deverá restituir em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ). Sentença reformada nessa parte. - Pedido de majoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. Não se aplica ao caso o disposto no art. 85, § 8º-A, do CPC. Sentença mantida nessa parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1001243-80.2024.8.26.0111; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajuru - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)”.

“PROCESSUAL CIVIL.
CONSUMIDOR. LEGITIMIDADE AD CAUSAM.
Fraude na contratação de seguro. Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato fraudulento e sem prova de autorização do correntista. Banco que integra a cadeia de fornecedores. Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie. Responsabilidade objetiva. Art. 25, § 1º, do CDC c.c. Súm. 479 do STJ. Irretorquível pertinência subjetiva. Preliminar repelida.
CONSUMIDOR. DANO MORAL E MATERIAL.

Fraude e irregularidade dos descontos incontroversas, a atingir conta em que depositado benefício previdenciário. Hipótese de dano moral *in re ipsa*, graduado pela teoria do desvio produtivo. Desnecessidade de prova. Decorrência direta da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor exposto (equiparado) de não ver comprometida a sua aposentadoria, verba dotada de tónus alimentar. Teoria do risco proveito. **Indenização majorada para R\$ 5.000,00. Razoabilidade, de acordo com os critérios regularmente adotados por esta Câmara em casos análogos.** A má-fé, elementar subjetiva não prevista no tipo do art. 42, par. ún., do CDC, cede à verificação concreta da eventual presença de engano justificável, parâmetro modulado pela boa-fé objetiva. Corte Especial do STJ que, em sede embargos de divergência, abandonou de vez a ideia da má-fé do fornecedor como elemento indispensável à repetição dobrada. Observância, entretanto, da modulação imposta, a reservar o dobro apenas para valores pagos ou descontados indevidamente a partir de 30.03.2021, como é o caso. Correção monetária x juros de mora. Responsabilidade extracontratual x termo inicial. Impositivo esclarecimento. Matéria de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ordem pública. Diretriz do STJ. Causalidade determinante da sucumbência. Tabela da OAB que tem natureza meramente orientadora e não deve servir de base. Diretriz do STJ. Balizas, aliás, sequer obrigatórias entre patronos e clientes, por isso não podem subordinar a parte contrária, estranha a esse vínculo contratual. Recurso do autor provido em parte, desprovido o do réu, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1009078-12.2024.8.26.0664; Relator (a): Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025)''.

O valor fixado a título de reparação por dano moral está submetido à correção monetária a partir desta data, adotados os índices da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com relação ao termo inicial dos juros moratórios, em se tratando de regime jurídico-legal inerente à responsabilidade civil extracontratual tendo em vista a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes, deve-se aplicar o disposto no artigo 398 do Código Civil, em consonância com o entendimento consubstanciado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

r. Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora sejam fixados a contar do evento, isto é, a partir do primeiro desconto indevido. Portanto, esse termo inicial também se aplica à reparação por dano moral.

Verifica-se o acerto da r. sentença ao submeter a correção monetária e o juros de mora aos índices previstos na Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Resta afastada, portanto, a aplicação da Taxa Selic, conforme o pedido da parte ré.

Por meu voto, assim, **nega-se provimento ao recurso de apelação da ré e dá-se provimento ao recurso de apelação do autor**, para, reformando o capítulo sentencial correspondente, impor à ré a condenação na obrigação de restituir ao autor, em dobro, os valores que, sem fundamento jurídico-legal, dele recebeu, bem como a condenação na reparação por dano moral com a fixação do importe indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos acima expostos.

Quanto aos encargos de sucumbência, como o autor passou a sucumbir na parte mínima do pedido, aplicando o disposto no artigo 86, parágrafo único do CPC/15, condeno aos apelados ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários do advogado do apelante, observando o que estabelece a Súmula 326 do STJ - no sentido de que a condenação em dano moral em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca -, bem como que, na forma da tese fixada pelo STJ por ocasião do julgamento do tema repetitivo 1059, cuidando apenas de aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado do patrono do autor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) para R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR